

Direito
V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025
ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p369-387



ESTADO LIBERAL, URBANIZAÇÃO E CRISE ECOLÓGICA: CONEXÕES ENTRE A ESCOLA DE CHICAGO E A CRIMINOLOGIA VERDE

LIBERAL STATE, URBANIZATION AND ECOLOGICAL CRISIS:
CONNECTIONS BETWEEN THE CHICAGO SCHOOL
AND GREEN CRIMINOLOGY

ESTADO LIBERAL, URBANIZACIÓN Y CRISIS ECOLÓGICA: CONEXIONES
ENTRE LA ESCUELA DE CHICAGO Y LA CRIMINOLOGÍA VERDE

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹
Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos²
Cláudio Santos Barros³

RESUMO

O presente estudo investiga a relação entre o Estado liberal, os processos de urbanização e a crise ecológica, a partir de uma análise que articula os fundamentos teóricos da Escola de Chicago com a perspectiva crítica da Criminologia Verde. Parte-se da hipótese de que o modelo de Estado liberal, ao privilegiar a liberdade individual e a mínima intervenção estatal, mostrou-se incapaz de enfrentar as desigualdades socioespaciais e os efeitos da degradação ambiental nos centros urbanos. A Escola de Chicago, com sua ênfase na ecologia humana e na desorganização social, ofereceu instrumentos relevantes para a compreensão das dinâmicas urbanas, mas permaneceu ancorada em uma epistemologia do consenso. Ao integrar as contribuições da Criminologia Crítica e da justiça climática, este trabalho propõe uma interpretação contemporânea dessas categorias, evidenciando como a degradação ecológica pode caracterizar causa ou consequência da violência estrutural e seletiva. Conclui-se que a criminologia, enquanto campo teórico e político, deve incorporar as dimensões ambientais na análise da criminalidade urbana, contribuindo para a construção de políticas públicas voltadas à justiça socioambiental. Utilizou-se, portanto, o raciocínio indutivo, ancorado nos métodos de procedimento descritivo e exploratório, com utilização exclusiva da técnica de revisão bibliográfica, o que caracteriza o estudo eminentemente teórico.

PALAVRAS-CHAVE

Estado liberal, Escola de Chicago, desorganização urbana, Criminologia Verde, justiça climática.

ABSTRACT

This study investigates the relationship between the liberal state, urbanization processes, and the ecological crisis, based on an analysis that articulates the theoretical foundations of the Chicago School with the critical perspective of Green Criminology. It starts from the hypothesis that the liberal state model, by privileging individual freedom and minimal state intervention, has proven incapable of addressing socio-spatial inequalities and the effects of environmental degradation in urban centers. The Chicago School, with its emphasis on human ecology and social disorganization, offered relevant tools for understanding urban dynamics, but remained anchored in an epistemology of consensus. By integrating the contributions of critical criminology and climate justice, this work proposes a contemporary interpretation of these categories, highlighting how ecological degradation can characterize a cause or consequence of structural and selective violence. It is concluded that criminology, as a theoretical and political field, should incorporate environmental dimensions in the analysis of urban crime, contributing to the construction of public policies aimed at socio-environmental justice. Inductive reasoning was therefore used, anchored in descriptive and exploratory procedure methods, with exclusive use of the bibliographic review technique, which characterizes the study as eminently theoretical.

KEYWORDS

Liberal state; Chicago School; urban disorganization; Green Criminology; climate justice.

RESUMEN

Este estudio investiga la relación entre el Estado liberal, los procesos de urbanización y la crisis ecológica, a partir de un análisis que combina los fundamentos teóricos de la Escuela de Chicago con la perspectiva crítica de la Criminología Verde. La hipótesis es que el modelo de Estado liberal, al priorizar la libertad individual y la mínima intervención estatal, ha demostrado ser incapaz de abordar las desigualdades socioespaciales y los efectos de la degradación ambiental en los centros urbanos. La Escuela de Chicago, con su énfasis en la ecología humana y la desorganización social, ofreció herramientas relevantes para comprender las dinámicas urbanas, pero se mantuvo anclada en una epistemología de consenso. Al integrar las contribuciones de la Criminología Crítica y la justicia climática, este trabajo propone una interpretación contemporánea de estas categorías, destacando cómo la degradación ecológica puede caracterizarse como causa o consecuencia de la violencia estructural y selectiva. La conclusión es que la criminología, como campo teórico y político, debe incorporar las dimensiones ambientales en el análisis de la delincuencia urbana, contribuyendo al desarrollo de políticas públicas centradas en la justicia socioambiental. Por lo tanto, se empleó un razonamiento

inductivo, basado en métodos procedimentales descriptivos y exploratorios, con uso exclusivo de la técnica de revisión bibliográfica, característica de este estudio eminentemente teórico.

PALABRAS CLAVE

Estado liberal, Escuela de Chicago, desorganización urbana, Criminología Verde, justicia climática.

1 INTRODUÇÃO

O modelo de Estado liberal, forjado sob os ideais do contratualismo moderno e consolidado ao longo dos séculos XVIII e XIX, estruturou-se a partir de princípios como a liberdade individual, a propriedade privada e a limitação do poder estatal. Tais fundamentos, embora tenham desempenhado papel central na organização das instituições modernas, mostraram-se progressivamente insuficientes para enfrentar os desafios contemporâneos, especialmente aqueles relacionados à urbanização desordenada e à crise ecológica que atinge os grandes centros urbanos. O crescimento das cidades, regido por lógicas de mercado e por políticas públicas fragmentadas, resultou na intensificação de desigualdades socioespaciais e na degradação ambiental de territórios marcados por histórica exclusão.

Neste cenário, a Escola Sociológica de Chicago emerge como um marco importante na interpretação das dinâmicas urbanas do século XX, ao articular os conceitos de ecologia humana e desorganização social na análise dos processos de migração, marginalização e criminalidade nos espaços urbanos. Embora inovadora para sua época, essa abordagem esteve ancorada em uma matriz epistemológica baseada no consenso, que pouco problematizou as estruturas de poder que condicionam o ordenamento urbano. Assim, suas contribuições, ainda que relevantes, carecem de atualização diante das transformações ambientais e sociais que redefinem os contornos da violência e da exclusão na contemporaneidade.

Diante disso, este estudo propõe uma articulação entre os aportes teóricos da Escola de Chicago e a perspectiva analítica da Criminologia Verde, buscando compreender como a degradação ecológica, entendida não apenas como fenômeno natural, mas como resultado de escolhas políticas e econômicas, atua como forma de violência estrutural e seletiva. A partir dessa perspectiva, defende-se a ampliação do olhar criminológico para além da lógica da segurança pública tradicional, integrando as noções de justiça climática e responsabilidade socioambiental na formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos territórios vulnerabilizados.

Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, baseada no raciocínio indutivo e orientada pelos métodos de procedimento descritivo e exploratório. A pesquisa fundamenta-se exclusivamente em revisão bibliográfica, com o objetivo de consolidar uma reflexão teórica sobre os limites do Estado liberal frente às novas formas de desigualdade e sobre o potencial transformador da criminologia enquanto instrumento de justiça social e ambiental.

2 ESTADO LIBERAL E AS BASES DA REGULAÇÃO SOCIAL NA MODERNIDADE

Ao longo da história, os grupos sociais buscaram aprimorar seus modelos de organização e controle, quando confrontados pelos inevitáveis conflitos de interesses entre os seus integrantes. Este trabalho inicia sua jornada a partir da formação do Estado moderno, fundado nos ideais contratualistas, gestados em um período histórico de grandes mudanças, movidas pela consolidação de um novo modelo econômico e pela influência do pensamento iluminista.

Nesse cenário de transformações estruturais, destaca-se, conforme argumenta Mises (1986), a transição do modelo feudal para o capitalismo, que trouxe consigo uma vantagem significativa: a possibilidade de ascensão social pautada na inovação e na capacidade de atender às demandas do consumidor. Trata-se, portanto, de um sistema dinâmico e meritocrático, no qual os grandes empresários são vistos não como soberanos, mas como servos do mercado.

Sob outra perspectiva, porém ainda inserido no contexto de rupturas e reconfigurações sociais, Tocqueville (1982) analisa os desdobramentos políticos e sociais da Revolução Francesa sobre o Antigo Regime. Sua reflexão relativiza o impacto efetivo do evento na transformação da estrutura social francesa, ao evidenciar continuidades que coexistiram com as mudanças proclamadas.

Com efeito, argumenta o autor que as transformações ocorridas se limitaram a uma mera evolução das estruturas políticas e sociais pré-existentes a 1789 e, assim, não teriam representado uma ruptura completa com o passado. Considera, portanto, que mesmo antes da revolução, as pequenas comunidades locais ficavam alheias ao processo de tomada das grandes decisões políticas, que estavam sob controle de um pequeno grupo de indivíduos, integrantes da burocracia centralizada e da monarquia absolutista.

A Revolução Francesa teria proporcionado, tão somente, a consolidação e radicalização dessa centralização, ao invés de ter inaugurado, como amplamente difundido, uma nova ordem administrativa. Assim, para o autor, em suma, após a revolução, a centralização se manteve, desta feita, nas mãos de um Estado poderoso e controlador.

Nesse sentido, ao se refletir sobre o papel do Estado nas sociedades modernas, a contribuição de Locke (1996) torna-se particularmente relevante. Ao defender a laicidade estatal e estabelecer distinções claras entre as funções do Estado e da igreja, o autor delineia os limites e responsabilidades da autoridade civil. Para ele, a igreja configura-se como uma associação voluntária de indivíduos reunidos para fins espirituais, enquanto ao Estado compete a tutela dos bens civis dos cidadãos, assegurando-lhes a vida, a liberdade, a integridade física e a posse de seus bens materiais.

Jefferson (1985), reconhecidamente um dos Pais Fundadores (Founding Fathers) dos Estados Unidos da América e um dos autores de sua Declaração de Independência (1776), desempenhou um papel fundamental na consolidação dos ideais republicanos e na própria configuração política do novo país.

Sua visão política, profundamente influenciada pelo pensamento de Locke, reflete uma adesão consistente à concepção iluminista dos direitos naturais, entendidos como inatos e inalienáveis. A partir dessa base teórica, Jefferson (1985) sustenta a necessidade de um governo livre, cuja legitimidade reside justamente na proteção desses direitos e na promoção da felicidade coletiva.

Nesse marco conceitual, a liberdade individual é compreendida como a plena possibilidade de agir sem obstruções externas, sendo limitada apenas pela obrigação de respeitar os direitos naturais dos demais. Assim, o papel do governo não seria o de impor restrições arbitrárias, mas o de garantir a justiça comum e mediar os conflitos sociais, assegurando que a liberdade de um não comprometa a liberdade de outro.

Sobre a organização do poder, Montesquieu (1773) adverte que todo homem tem a propensão de abusar da autoridade que lhe é conferida, avançando até encontrar limites. Por essa razão, os governos somente serão moderados na medida em que forem efetivamente limitados. Para evitar o despotismo, propõe-se, então, a clássica separação entre os três poderes – legislativo, executivo e judiciário – como mecanismo institucional destinado a conter os excessos de qualquer um deles.

Dessa forma, adverte o autor que, se o poder legislativo estiver concentrado na mesma pessoa ou órgão que detém o poder executivo, não haverá liberdade. Do mesmo modo, caso o poder de julgar seja exercido por quem também legisla, a vida e a liberdade dos cidadãos estarão sujeitas à arbitrariedade, anulando qualquer garantia de justiça.

A discussão sobre os limites do poder estatal, contudo, não se restringe à estrutura formal do governo. Mill (1991) amplia esse debate ao enfatizar que, para além da liberdade de expressão, é essencial assegurar ao indivíduo a liberdade de ação e de conduta, permitindo-lhe autodeterminar-se segundo sua própria razão e consciência, livre de interferências externas.

Para Mill, essa liberdade de agir encontra sua única limitação legítima na possibilidade de causar danos a terceiros. Assim, qualquer restrição que não se fundamente nesse critério constitui uma violação indevida da autonomia individual e, por conseguinte, uma ameaça ao progresso social. Isso porque, ao tolher a liberdade pessoal sem justificativa no dano, corre-se o risco de sufocar ideias e práticas que poderiam contribuir para o bem coletivo. Nesse sentido, o autor é enfático ao afirmar que “nem uma pessoa, nem qualquer quantidade de pessoas, tem o direito de dizer a outra pessoa, maior de idade, que não fará com a sua vida, tendo em vista o seu benefício, o que muito bem entender” (Mill, 1991, p. 73).

Hayek (1984), ao reafirmar a centralidade da liberdade individual, argumenta que não existem interesses puramente econômicos, uma vez que o dinheiro representa o meio pelo qual o indivíduo exerce sua autonomia, escolhendo como melhor usufruir os frutos de seu próprio esforço. Além disso, considera o dinheiro como o principal incentivo para que as pessoas atuem de modo a gerar benefícios também para terceiros.

Nesse sentido, a concorrência surge, dentro da lógica liberal, como o mecanismo mais eficiente para coordenar os esforços individuais, sobretudo quando comparada à planificação econômica centralizada pelo Estado, que suprime a livre iniciativa e enfraquece os incentivos individuais à inovação e ao progresso.

Contudo, Hayek reconhece que o pleno funcionamento da concorrência exige uma estrutura legal sólida e bem delineada. Assim, defende a adoção de determinadas medidas estatais que, longe de contrariar os princípios liberais, os fortalecem – desde que compatíveis com a preservação da concorrência. Exemplos disso seriam a proibição de substâncias nocivas ou a limitação das horas de trabalho, desde que tais intervenções não gerem custos sociais excessivos nem sirvam de pretexto para instaurar mecanismos típicos de uma economia planificada.

Dessa forma, o papel do Estado, na perspectiva de Hayek, não é o de substituir o mercado, mas de complementá-lo, criando um arcabouço normativo que assegure seu funcionamento eficiente. Esse papel se diferencia substancialmente daquele desempenhado por regimes coletivistas, nos quais o Estado assume o controle direto da economia por meio do planejamento central.

É nesse mesmo contexto que Hayek (1984) delinea os elementos essenciais do Estado de Direito, concebido como um arranjo institucional que garante a previsibilidade das ações estatais e a liberdade dos indivíduos. Para tanto, estabelece requisitos fundamentais, como a existência de normas previamente estabelecidas e divulgadas, a previsibilidade razoável do uso do poder coercitivo pelo Estado e a possibilidade de o cidadão organizar sua vida com base nessa previsibilidade.

Para Rawls (2000), a justiça representa a virtude fundamental das instituições sociais, assim como a verdade ocupa esse lugar central nos sistemas de pensamento. Nesse sentido, o autor identifica justiça com equidade e defende que uma estrutura social deve ser julgada, antes de tudo, por sua justiça, e não apenas por sua eficiência ou estabilidade.

Dessa concepção decorre a premissa de que os direitos fundamentais dos indivíduos são invioláveis e não podem ser sacrificados em nome de um suposto bem-estar coletivo. Ou seja, nenhuma teoria política ou social poderá ser considerada legítima se justificar a supressão da liberdade de alguns em benefício de outros. Como afirma Rawls (2000, p. 4): “cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar.”

Reconhecendo, contudo, que as desigualdades sociais são inevitáveis, Rawls propõe que estas devem ser reguladas por princípios de justiça, e não ignoradas ou eliminadas de forma artificial. Assim, a distribuição de direitos, deveres e oportunidades deve ser guiada por critérios normativos sólidos, capazes de assegurar uma base justa para a cooperação social. Nas palavras do autor: “os princípios da justiça são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social” (Rawls, 2000, p. 5).

A partir disso, Rawls formula dois princípios centrais. O primeiro exige a igualdade no acesso aos direitos e deveres básicos, estabelecendo um patamar mínimo de liberdade a ser garantido igualmente a todos. O segundo, que opera sobre essa base igualitária, admite desigualdades econômicas e sociais somente se estas forem vantajosas para todos, e especialmente para os menos favorecidos.

Importa destacar que, embora tal princípio admita desigualdades sob certas condições, ele não deve ser confundido com o utilitarismo, que Rawls explicitamente rejeita. Enquanto a lógica utilitarista permite o sacrifício das liberdades de alguns em nome do bem-estar coletivo, Rawls sustenta que tal trade-off é inaceitável. Como reforça o autor: “a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros” (Rawls, 2000, p. 4).

Esse conjunto de ideias, ainda que com variações entre os autores apresentados, de Locke a Hayek, passando por Rawls, delinea um modelo de Estado limitado, cujo papel é garantir condições básicas de convivência, mas não interferir diretamente na distribuição de recursos ou na estruturação das cidades. É nesse ponto que reside um de seus principais limites frente às crises urbanas e ambientais atuais. A lógica da não intervenção e da regulação via mercado acaba por negligenciar as desigualdades socioespaciais que marcam os territórios urbanos.

3 URBANIZAÇÃO, DESIGUALDADE E CONTROLE SOCIAL NA PERSPECTIVA DA ESCOLA DE CHICAGO

Partindo das bases estruturais do Estado liberal, este capítulo analisa como a urbanização moderna, impulsionada por lógicas liberais, acentua desigualdades e produz mecanismos específicos de controle social. A expansão das cidades, orientada pela livre concorrência e pela racionalidade econômica, gera fragmentações espaciais e sociais que expõem os limites do modelo liberal em lidar com as complexidades do ambiente urbano.

Nesse contexto, a Escola de Chicago fornece importantes aportes teóricos para compreender essas dinâmicas, especialmente por meio da ecologia humana e da teoria da desorganização social. A cidade é interpretada como um espaço marcado pela competição entre grupos, pela segmentação territorial e pela marginalização de populações vulneráveis, revelando as contradições estruturais do crescimento urbano liberal: expansão acelerada, desequilíbrio espacial e concentração de vulnerabilidades sociais.

Essa leitura crítica do espaço urbano é aprofundada pela criminologia da Escola de Chicago, que, a partir do início do século XX, introduz uma nova abordagem para a análise da delinquência por meio do conceito de ecologia criminal. Ao considerar que o ambiente físico, social e econômico de determinados territórios pode influenciar diretamente o comportamento dos indivíduos, os teóricos da escola propõem uma compreensão do crime como fenômeno profundamente enraizado nas dinâmicas urbanas.

Com efeito, como esclarece Coulon (1995), a Escola de Chicago não constitui uma corrente homogênea, mas sim um conjunto de produções teóricas que compartilham traços metodológicos comuns, como a ênfase em pesquisas empíricas, a atenção à sociologia urbana e o uso de técnicas inovadoras de investigação, incluindo o trabalho de campo sistemático, a análise de documentos pessoais e a exploração de fontes documentais variadas.

Esse compromisso com a observação direta da realidade urbana foi institucionalizado na própria estrutura acadêmica da Universidade de Chicago, cuja *Graduate School* priorizava pesquisas vinculadas aos temas ministrados em seus cursos. Os resultados dessas investigações eram amplamente difundidos por meio da *University of Chicago Press*, o que consolidou a projeção internacional da escola e de suas contribuições para o entendimento crítico das cidades e de suas desigualdades (Coulon, 1995).

Por seu turno, Chiozzotto (2022) observa que a Escola de Chicago representa uma das raras correntes tradicionais da criminologia que ainda hoje fundamentam a formulação de políticas públicas. Essa relevância se deve, em grande parte, ao caráter empírico e aplicado de suas pesquisas, voltadas para a compreensão concreta das dinâmicas sociais urbanas e seus reflexos na criminalidade.

Nesse sentido, Guimarães (2024) aprofunda a análise ao destacar que os teóricos da Escola de Chicago foram fortemente influenciados pelo positivismo de Auguste Comte, incorporando, em seus estudos, as teorias evolutivas de Charles Darwin. Com base nessas influências, os pesquisadores adotaram métodos das ciências naturais, como a observação sistemática e o indutivismo empirista, na tentativa de conferir cientificidade e objetividade aos seus resultados, em consonância com os critérios metodológicos predominantes na época.

É nesse contexto que emerge o conceito de ecologia humana, fruto da analogia entre o funcionamento das cidades e os processos observados no mundo natural. Tal perspectiva permitiu

descrever fenômenos sociais com base em categorias como competição, dominância e sucessão, transpostas da biologia para o campo da sociologia urbana.

Robert Park (1967), um dos principais expoentes da Escola de Chicago, esclarece essa distinção ao separar a ecologia do mundo natural da ecologia humana. Enquanto a primeira, considerada uma ciência de base geográfica, se ocupa da distribuição de plantas e animais na superfície terrestre, a ecologia humana, tal como concebida pela sociologia, foca nas relações sociais estabelecidas dentro da comunidade. Ou seja, seu objeto não é a interação do homem com o meio físico, mas a complexa rede de relações entre os indivíduos que compartilham um mesmo espaço urbano.

Guimarães (2024) retoma essa discussão ao identificar duas abordagens complementares no interior da ecologia humana: uma de caráter biótico, que entende a cidade como palco de competição territorial entre indivíduos e grupos sociais, e outra de viés cultural, que introduz três variáveis centrais, população, recursos e cultura. Quando essas variáveis se encontram em equilíbrio, é possível distinguir a sociedade humana das comunidades meramente biológicas. Nessa perspectiva, a liberdade e a competição são mediadas por normas, costumes, tradições e consensos, revelando que, no espaço urbano, a cultura desempenha papel regulador, limitando os impulsos competitivos e moldando a convivência social.

Park (1967) associa a imigração à origem de determinados problemas sociais, partindo da premissa de que o deslocamento do meio rural para os grandes centros urbanos enfraquece os laços tradicionais do indivíduo. Nesse processo, o imigrante rompe com os vínculos familiares e com o suporte cultural de sua comunidade de origem. O autor ilustra essa ideia por meio da figura do camponês que, ao estabelecer-se na cidade em busca de trabalho e melhores condições de vida, acaba por se emancipar das normas, valores e práticas comunitárias que anteriormente orientavam sua existência.

No entanto, Park amplia essa análise ao destacar que o fenômeno não se restringe aos imigrantes ou camponeses: é, antes, uma característica estrutural da vida urbana. Para ele, “na cidade todos estão, mais ou menos, sozinhos”, o que implica uma fragmentação dos vínculos sociais e o enfraquecimento das referências coletivas. Assim, viver na cidade transforma o indivíduo em um problema, para si mesmo e para os demais, ao retirar-lhe os antigos pontos de ancoragem social (Park, 1967).

É nesse contexto de transformação social e urbana que Park direciona seu interesse às cidades enquanto verdadeiros laboratórios sociais. A partir dessa concepção, desenvolve o conceito de “área natural”, que se refere a porções do espaço urbano que surgem espontaneamente, sem planejamento, como é o caso das favelas (*slums*). Essas áreas, segundo o autor, não resultam de uma vontade deliberada, mas de dinâmicas sociais e econômicas próprias, que acabam por atribuir-lhes funções específicas. Cada área natural possui uma história própria e contribui para que a cidade se revele não apenas como um artefato construído, mas também como um organismo em constante mutação.

Com base nessa visão orgânica da cidade, a Escola de Chicago amplia sua abordagem e passa a estudar o espaço urbano em sua totalidade. Um dos modelos mais emblemáticos desse esforço é a Teoria das Zonas Concêntricas, formulada por Ernest Burgess. Utilizando-se de um esquema representativo de toda a cidade, Burgess propõe um modelo no qual a expansão urbana ocorre radialmente a partir do centro. Nesse diagrama, a cidade é dividida em cinco zonas distintas, cada uma com características sociais, econômicas e funcionais próprias, permitindo uma análise sistemática da organização e das dinâmicas internas dos centros urbanos.

Segundo Coulon (1995), o crescente processo de urbanização, impulsionado por intensas migrações, levou à constituição de áreas urbanas com características e funções bastante distintas. Esse fenômeno produziu dois efeitos simultâneos: um considerado positivo, relacionado ao desenvolvimento econômico, e outro negativo, que se traduziu em um complexo problema social.

De um lado, a urbanização possibilitou a formação de regiões predominantemente produtivas, onde houve concentração de infraestrutura e recursos voltados ao desenvolvimento industrial e comercial. Essas áreas atraíram investimentos e força de trabalho, o que favoreceu um crescimento econômico expressivo.

Por outro lado, esse mesmo processo gerou territórios marcados pela pobreza, pela desorganização social e pela precariedade urbana. Nesses espaços, a ausência de infraestrutura básica, a deficiência na oferta de serviços públicos e a elevada densidade populacional criaram condições propícias à vulnerabilidade social. A combinação desses fatores contribui diretamente para o aumento da criminalidade, revelando os efeitos deletérios de um crescimento urbano desordenado.

É nesse ponto que se insere a contribuição de Guimarães (2023), ao destacar que, no Brasil, a maior parte dos estudos sobre a Escola de Chicago foi desenvolvida em áreas como sociologia, antropologia, arquitetura, psicologia e geografia. Ao trazer os conceitos da Escola de Chicago para o campo jurídico, especialmente no âmbito das políticas criminais e de segurança pública, o autor evidencia a profunda conexão entre desorganização social, desorganização urbana e a incidência de delitos.

Diante disso, torna-se necessário aprofundar a análise das expressões “desorganização social” e “desorganização urbana”, frequentemente utilizadas de forma associada quando se trata da criminalidade em contextos urbanos. Deve-se reconhecer, de início, que a separação precisa entre ambas é teórica e metodologicamente difícil, senão impossível, uma vez que, na prática, os fenômenos se sobrepõem: há contextos em que os fatores sociais são predominantes, e outros em que a dimensão espacial se impõe, mas raramente um tipo de desorganização aparece isolado da outra.

Mais relevante do que delimitar rigidamente esses conceitos, é compreender o elemento comum que os une, conforme a perspectiva da Escola de Chicago: ambos constituem fatores criminógenos, ou seja, variáveis que contribuem para a explicação de determinados tipos de crimes. Esse vínculo funcional entre estrutura urbana, laços sociais e criminalidade é o aspecto central a ser destacado.

Nesse sentido, conforme apontam Sampson, Morenoff e Gannon-Rowley (2002) e Guimarães (2023), podem ser considerados elementos constitutivos da desorganização social: a fragilidade dos vínculos e da interação comunitária; a ausência de normas sociais efetivas e de mecanismos de controle coletivo; a precariedade ou inexistência de recursos institucionais como bibliotecas, escolas, serviços de cuidado infantil, centros médicos, atividades recreativas, apoio familiar e oportunidades de emprego; além da desagregação familiar, cujos efeitos reverberam diretamente na coesão da comunidade.

Por outro lado, no que tange à desorganização urbana, destacam-se como fatores estruturais: questões relacionadas ao uso inadequado do solo urbano, como a sobreposição desordenada de áreas residenciais e comerciais; a precariedade do urbanismo; a ausência de iluminação pública adequada e a falta de monitoramento das vias urbanas (Sampson, Morenoff e Gannon-Rowley, 2002; Chiozzotto, 2022). Esses elementos contribuem para a fragmentação do espaço urbano, tornando certas áreas

mais suscetíveis à degradação social e à criminalidade, ao passo que revelam os limites das políticas públicas em responder aos efeitos de um crescimento urbano acelerado e pouco regulado.

Nesse sentido, Coulon (1995) identifica duas influências fundamentais que perpassam a constituição teórica da Escola de Chicago: a escola do pragmatismo, de orientação filosófica, e o interacionismo simbólico, de base sociológica. Ambas as correntes, ao se influenciarem mutuamente, conferiram à sociologia de Chicago um caráter distintivo, tanto em sua orientação epistemológica quanto em sua prática investigativa.

O pragmatismo preconiza que o conhecimento científico deve estar a serviço da ação e da intervenção social. Essa orientação não surgiu de forma aleatória, mas foi fortemente condicionada pela trajetória pessoal dos pesquisadores da Universidade de Chicago, cujas raízes no protestantismo reformado favoreceram uma visão ética da ciência, voltada ao diagnóstico e à transformação das realidades sociais urbanas.

Por sua vez, o interacionismo simbólico sustenta que os significados sociais são construídos nas interações entre os indivíduos, o que implica reconhecer o papel ativo dos sujeitos na produção da realidade social. Essa concepção teve impactos metodológicos significativos: impulsionou o abandono de abordagens especulativas e bibliográficas em favor de métodos empíricos, qualitativos e de campo, que passaram a ser privilegiados pelos sociólogos de Chicago.

Aqui, duas observações são oportunas. A primeira é que a orientação interacionista foi decisiva para a inovação metodológica da Escola de Chicago, que passou a utilizar uma ampla gama de técnicas de pesquisa — como a interdisciplinaridade, a coleta de documentos pessoais, entrevistas, estatísticas, observações sistemáticas e exploração de múltiplas fontes documentais (Guimarães, Lobato e Sales, 2021; Coulon, 1995; Blumer, 1969). Essa ruptura com o modelo especulativo anterior aproximou a sociologia de Chicago das experiências concretas dos sujeitos urbanos.

Nesse ponto, à luz da reflexão de Queiroz (1991), pode-se afirmar que a escolha das técnicas de pesquisa deve sempre se orientar pela finalidade da investigação. No caso da Escola de Chicago, a busca por captar as representações que os próprios agentes sociais fazem de suas realidades exigia métodos de pesquisa qualitativa, com destaque para a observação direta e o trabalho de campo, superando os limites de uma análise distante, puramente abstrata.

A segunda observação diz respeito à influência mais abstrata, porém igualmente profunda, do interacionismo simbólico no pensamento de autores como Robert Park. Em sua obra, Park (1928) dá especial relevo ao fenômeno da migração, compreendida não como um simples deslocamento espacial, mas como um processo que afeta profundamente os vínculos sociais e culturais do indivíduo. O migrante, especialmente o chamado “homem marginal”, encontra-se dividido entre dois sistemas culturais distintos, vivenciando conflitos identitários e tensões sociais resultantes dessa condição liminar.

Sob essa perspectiva, Park enfatiza que a migração representa muito mais do que a mera troca de residência: trata-se de um rompimento com os laços domésticos e comunitários anteriores, com implicações diretas na estruturação das relações sociais nas cidades. Tal leitura reforça o interesse da Escola de Chicago pelas transformações urbanas e pela compreensão dos efeitos desagregadores provocados pelos fluxos populacionais sobre a coesão social.

Dessa forma, ao revisitar as contribuições da Escola de Chicago, especialmente a partir das formulações de Park (1928), é possível compreender como processos como a migração, a desorganização social e a fragmentação urbana se entrelaçam, produzindo subjetividades marcadas pela ruptura de vínculos e pela instabilidade identitária. A leitura interacionista simbólica, ao valorizar a experiência vivida e a construção de significados nas relações sociais, abre caminho para uma análise mais sensível das transformações urbanas. No entanto, ao serem transpostas para a realidade contemporânea, essas reflexões ganham novos contornos diante das crises ecológicas que atravessam o espaço urbano.

A desorganização urbana, longe de se restringir à ausência de planejamento ou à pobreza estrutural, manifesta-se hoje também na degradação ambiental, nos desastres climáticos recorrentes e na precarização das condições de vida impostas por um modelo de desenvolvimento insustentável. Nesse sentido, ampliar o referencial da Escola de Chicago por meio de abordagens como a Criminologia Verde e os estudos sobre justiça climática permite reconhecer que o território urbano se tornou palco de novas formas de desigualdade também de natureza ambiental.

4 DA DESORGANIZAÇÃO SOCIOESPACIAL URBANA À CRISE ECOLÓGICA: CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS DA CRIMINOLOGIA VERDE NA CONTEMPORANEIDADE

Nas seções anteriores, delinearam-se os contornos do Estado liberal e das contribuições da Escola Sociológica de Chicago, ambas ancoradas em uma epistemologia contratualista, que entende a ordem social como produto do consenso e da livre adesão dos indivíduos às normas comuns.

Compreende-se, portanto, que o paradigma liberal, estruturado sobre os ideais de liberdade individual, mínima intervenção estatal e racionalidade econômica, revelou-se historicamente limitado para lidar com as transformações e crises produzidas pela urbanização contemporânea (Harvey, 2014; Lefebvre, 2001). A concentração de recursos, a fragmentação do espaço urbano e a precarização das condições de vida em áreas periféricas revelam as insuficiências desse modelo frente às demandas de justiça territorial e socioambiental.

Embora tenha oferecido importantes contribuições para a análise das dinâmicas urbanas, a Escola de Chicago, ao ancorar-se numa epistemologia do consenso, não problematizou com profundidade os mecanismos estruturais de exclusão que produzem desigualdades e violência nos territórios urbanos (Guimarães *et al.*, 2023; Coulon, 1995).

A desorganização social e a desorganização urbana, categorias centrais no pensamento ecológico de Chicago, permanecem úteis, mas exigem reinterpretação crítica à luz dos efeitos da degradação ambiental e das lógicas de dominação econômica que estruturam o espaço urbano (Park, 1967; Burgess, 1925). A partir dessa necessidade, emerge a Criminologia Verde, cuja proposta é justamente romper com os limites da criminologia tradicional e incorporar as dimensões ecológicas, sistêmicas e estruturais dos danos contemporâneos (South, 2014; White, 2010). Em diálogo com os marcos da Criminologia Crítica, essa vertente amplia a noção de violência ao incluir as agressões contra os ecossistemas e suas implicações para populações vulnerabilizadas (Andrade, 2003; Leff, 2007; Alier, 1997).

A partir de South (2014), torna-se possível ampliar o escopo analítico da criminologia ao incluir os danos ambientais como formas legítimas de violência social, mesmo quando não reconhecidos pelo sistema penal tradicional. O autor propõe uma ruptura com os limites antropocêntricos da criminologia clássica, ao destacar que a degradação ecológica afeta desproporcionalmente populações vulnerabilizadas e deve ser compreendida como uma expressão de injustiça estrutural.

Tal abordagem é relevante para reinterpretar, no presente estudo, as categorias formuladas pela Escola de Chicago, como desorganização social e urbana, à luz da crise ecológica urbana, evidenciando que os espaços marcados por exclusão territorial e precariedade ambiental são também alvos de vitimização seletiva e negligência estatal.

Pode-se compreender, portanto, que a justiça ecológica, conforme White (2010), deve ser integrada como princípio normativo à criminologia contemporânea, redirecionando o foco da análise para as implicações sociais da degradação ambiental e da organização econômica dos territórios. O autor propõe uma abordagem ecocêntrica, que reconhece o meio ambiente como sujeito de direito, vítima de práticas destrutivas legitimadas por políticas estatais e interesses de mercado.

Essa perspectiva é incorporada ao presente trabalho para demonstrar como o modelo de Estado liberal, ao se abster de intervir substancialmente nos processos de urbanização e uso do solo, contribui para a intensificação das desigualdades socioambientais e para a manutenção de um sistema penal seletivo que penaliza os efeitos, mas ignora as causas estruturais da crise ecológica.

A partir do legado da Escola de Chicago, ela reinterpreta os espaços urbanos não apenas como cenário de disputas sociais, mas como territórios atravessados por injustiças ambientais que afetam de maneira desproporcional populações empobrecidas, racializadas e periféricas. Como demonstram Lefebvre (2001) e Harvey (2014), o espaço urbano é uma construção social moldada por interesses econômicos e relações de poder, e sua forma atual resulta de um modelo de desenvolvimento que subordina o planejamento urbano à lógica do mercado.

Ao se restringir a uma atuação regulatória mínima e ao ignorar as dimensões materiais da justiça territorial, o Estado torna-se não apenas omissor, mas cúmplice da reprodução das desigualdades e da intensificação da crise ecológica. É nesse ponto que se torna possível rearticular a noção de desorganização urbana sob a lente da Criminologia Crítica e da Criminologia Verde, reconhecendo os impactos ambientais como formas de violência estrutural.

De acordo com Guimarães *et al.* (2023), mesmo que a criminologia da Escola de Chicago esteja enraizada em uma tradição teórica baseada no consenso, suas categorias fundantes permitem diálogo com abordagens críticas. A convergência entre a desorganização social, a desorganização urbana e a violência ambiental revelam que os espaços marcados por carência de infraestrutura, ausência de áreas verdes, poluição e exclusão territorial são também espaços de vitimização e criminalização seletiva. Trata-se de territórios em que a degradação ambiental se soma à negligência estatal e aprofunda desigualdades históricas.

Esse ponto de inflexão marca a transição de uma criminologia urbana centrada na ordem liberal para uma criminologia socioambiental, que entende a crise ecológica como parte do processo de produção de violência. Superada a visão tradicional, abre-se espaço para incorporar os marcos

teóricos da Criminologia Verde e da justiça climática como fundamentos de uma nova abordagem crítica da criminalidade urbana. Se a Escola de Chicago contribuiu decisivamente para vincular o espaço urbano à gênese do crime, a Criminologia Verde expande esse horizonte ao demonstrar que a degradação ambiental, muitas vezes institucionalmente legitimada, também configura formas de agressão aos direitos fundamentais.

Esse redesenho teórico encontra respaldo nas contribuições de Leff (2006; 2007), que insere o debate sobre a sustentabilidade ecológica no campo da crítica estrutural ao modelo econômico vigente. Para o autor, a sustentabilidade deve ser compreendida não apenas como conservação de recursos, mas como reorganização das bases culturais, produtivas e cognitivas da sociedade. A atual escassez de recursos naturais, outrora administrada pelo mercado, configura hoje um colapso ecológico global que compromete a segurança alimentar, o acesso à água e a sobrevivência de comunidades inteiras. Tal contexto impõe a necessidade de uma ecologia política, que conecte justiça social e viabilidade ambiental em uma crítica ao modelo de desenvolvimento hegemônico.

Nesse sentido, o ecologismo dos pobres, como proposto por Alier (1997, p. 9), revela as lutas travadas por populações marginalizadas para defender seus territórios e meios de subsistência frente à exploração predatória dos recursos naturais. Tais conflitos, muitas vezes invisibilizados ou criminalizados, evidenciam as conexões entre injustiça ambiental, controle social desigual e seletividade penal. Quando o Estado falha em proteger essas comunidades, ou pior, atua para favorecer grandes interesses econômicos, consolida-se um modelo de injustiça estrutural legitimada pelas próprias instituições jurídicas.

No campo penal, como indicam Andrade (2003) e Zaffaroni e Ílison (2020), esse cenário se traduz na criminalização de movimentos sociais e lideranças comunitárias, enquanto os responsáveis por crimes ambientais de larga escala, empresas poluidoras, empreendimentos agroindustriais ou agentes do capital financeiro, seguem muitas vezes impunes ou protegidos por marcos regulatórios permissivos. A seletividade do sistema de justiça penal, nesse caso, reforça desigualdades históricas de classe, raça e gênero, atingindo com maior severidade mulheres, negros, indígenas e populações tradicionais.

Assim, a Criminologia Verde, aliada aos princípios da justiça climática, propõe um deslocamento epistemológico: de uma criminologia centrada no controle social urbano para uma criminologia comprometida com a reparação de danos ecológicos e com a defesa de direitos coletivos. Trata-se de reconhecer que os conflitos ambientais são também conflitos sociais e jurídicos, e que o direito penal, tradicionalmente voltado à proteção da propriedade, precisa ser reconfigurado para contemplar a integridade dos ecossistemas e a dignidade dos grupos historicamente marginalizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que as ferramentas analíticas da Escola de Chicago, apesar de sua relevância histórica na compreensão das dinâmicas urbanas e do fenômeno da desorganização social, devem ser conjugadas para abarcar a complexidade das desigualdades e violências produzidas pela crise ecológica no contexto contemporâneo.

O paradigma liberal que sustenta essa tradição, baseado na liberdade individual, na não intervenção estatal e na regulação via mercado, revela limites profundos quando confrontado com os efeitos estruturais da urbanização desigual e da degradação ambiental sistemática.

Desse entrelace entre Criminologia Crítica e Criminologia Verde, foi possível ampliar o escopo analítico da criminologia para além das tradicionais categorias de desvio e controle social, incorporando as dimensões ecológicas como componentes centrais da produção de desigualdade e violência.

A degradação ambiental, longe de ser um dano colateral do progresso, emerge como uma forma de violência estrutural seletiva, legitimada por marcos legais e políticas estatais que frequentemente favorecem os interesses econômicos em detrimento da justiça socioambiental. Assim, o trabalho propõe uma reconfiguração da criminologia enquanto campo político e teórico comprometido com a justiça climática, com a reparação histórica dos danos ecológicos e com a defesa dos direitos das populações marginalizadas.

REFERÊNCIAS

ALIER, Juan Martinez. O ecologismo dos pobres. Tradução: Francisco Mendonça. **Revista RAEGA: O espaço geográfico em análise**, v. 1, 1997.

ANDRADE, Vera R. P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASHWORTH, Andrew; ZEDNER, Lucia. **Preventive justice**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. Da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BLUMER, Herbert. **Symbolic interactionism: perspective and method**. Berkeley: University of California Press, 1969.

CHIOZZOTTO, Fernando Pinho. **A criminologia do lugar e o lugar das promotorias criminais no século XXI**. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Ministério Público e o sistema de segurança pública brasileiro 2022. Brasília: CNMP, 2022.

COULON, Alain. **A Escola de Chicago**. Campinas, São Paulo: Papirus, 1995.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da inovação. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

FREUD, Sigmund. **Obras completas, volume 6**: três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“O caso Dora”) e outros textos. 11 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Cidades, ecologia humana e criminologia ambiental: uma releitura da obra de Robert Ezra Park. **Veredas do Direito**, v. 21, 2024.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD.**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>. Acesso em: 1 jan. 2025.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Vulnerabilidades, gestão de Segurança Pública e cidades**: o papel dos municípios no combate às violências. Curitiba: CRV, 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; ARAÚJO, Rosanna Lúcia Tajra Mualem. O Ministério Público e as novas perspectivas para realização de políticas públicas na área da segurança: o caso do conjunto habitacional Barramar. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial. **Conselho Nacional do Ministério Público**, ISSN 2674-8347, Brasília, v. 2, p. 11-29, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, set./dez. 2021. Disponível em: <https://ufma.academia.edu/CLAUDIOGUIMAR%C3%83ES>. Acesso em: 2 jul. 2024.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas; NUNES, Alexandre Lobato; SALES, Aline Acássia da Silva. Vulnerabilidade socioespacial e crime: inter-relações

criminológicas para explicação do fenômeno. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; Guimarães, Cláudio Alberto Gabriel; VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Democracia, desenvolvimento, ciência do direito e instituições do sistema de Justiça**. Curitiba: CRV, 2023. p. 653-672.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HAYEK, Friedrich. **O caminho da servidão**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1984.

JEFFERSON, Thomas. **Escritos políticos**. São Paulo: Abril Cultural, 1985 (Coleção Os Pensadores).

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução: Sandra Valenzuela. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Pensadores).

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução, atualização, notas e comentários de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

MISES, Ludwig von. **As seis lições**. Rio de Janeiro: José Olympio; Instituto Liberal, 1986.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

PARK, Robert Ezra. Human migration and the marginal man. **The American Journal of Sociology**, Chicago, v. 33, n. 6, p. 881-893, 1928. Disponível em: https://www.academia.edu/29709060/Human_Migration_and_the_Marginal. Acesso em: 30 dez. 2024.

PARK, Robert Ezra. **On social control and collective behavior**. Chicago: The University of Chicago Press, 1967.

PARK, Robert Ezra. **On social control and collective behavior**. Chicago: The University of Chicago

Press, 1967.

PARK, Robert Ezra; BURGESS, Ernest Watson. **Introduction to the Science of Sociology**. Chicago (IL/EUA): The University of Chicago Press, 1921. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/28496>. Acesso em: 5 mar. 2025.

PARK, Robert Ezra; BURGESS, Ernest Watson; MCKENZIE, Roderick Duncan. **The City**. Salt Lake City: Project Gutenberg Literary Archive Foundation, 2024. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/73285.epub3.images>. Acesso em: 25 abr. 2024.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1991.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; SENA, Jaqueline Prazeres de; ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Direito à saúde, tratamentos experimentais e indústria farmacêutica: breves anotações. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 3, p. 129-145, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i3.1185. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1185>. Acesso em: 27 fev. 2025.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 2. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SAMPSON, Robert; MORENOFF, Jeffrey; GANNON-ROWLEY, Thomas. “Assessing ‘Neighborhood Effects’”: social processes and new directions in research”. **Annual Review of Sociology**, v. 28, p. 443-478, 2002. Disponível em http://dsodown.mywebtext.org/pdf/s01-Sampson_Robert.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

SAMPSON, Robert; MORENOFF, Jeffrey; GANNON-ROWLEY, Thomas. “Assessing ‘Neighborhood Effects’”: social processes and new directions in research”. **Annual Review of Sociology**, v. 28, p. 443-478, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3069249?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SOUTH, Nigel. Green criminology: Reflections, connections, horizons. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 3, n. 2, p. 5-20, 2014. Disponível em: <https://search.infor->

mit.org/doi/pdf/10.3316/informit.270196734841610. Acesso em: 31 maio 2025.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução**. Brasília: UnB, 1982.

WEISBURD, David *et al.* **Place matters**: criminology for the twenty-first century. Nova York: Cambridge University Press, 2016.

WEISBURD, David *et al.* **Place matters**: criminology for the twenty-first century. Nova York: Cambridge University Press, 2016.

WHITE, Rob. Crimes against nature: environmental criminology and ecological justice. **The British Journal of Criminology**, v. 50, Issue 2, Pages 391–392, March 2010. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/50/2/391/395180?login=false>. Acesso em: 31 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio R.; SANTOS, Ílison D. S. **A nova crítica criminológica**. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

1 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bacharela em Direito pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. Advogada. Geógrafa formada pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Engenharia Ambiental pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6134324907676334>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0481-7344>.

3 Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Delegado de Polícia Civil no Estado do Maranhão. Cidade: São Luís – MA/Brasil. Formado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5730-9056>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5871352075860917>.

Recebido em: 19 de Julho de 2025

Avaliado em: 6 de Agosto de 2025

Aceito em: 21 de Agosto de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.